



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.406

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 27 de Setembro de 2022

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Edmilson Soares (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep.
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep.
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep.	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep.
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep.
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. (Corregedor)	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Projeto de Lei Complementar nº 46/2022

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

 Praça João Pessoa, s/n - Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB
 FONE: (83) 3216 – 1426
www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 506/2022 – GAPRE

 Processo: 2022047330
 Anexo: Projeto e Declaração

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

 À Sua Excelência o Senhor
Deputado ADRIANO GALDINO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.****Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 166, de 11 de março de 2021, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 14 de setembro de 2022, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveite a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

 SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
 BENEVIDES:4682483
Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

 Assinado de forma digital por SAULO
 HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
 Dados: 2022.09.19 21:48:18 -03'00'
PROJETO DE LEI Nº 46 /2020
 Altera dispositivos da Lei Complementar nº 166,
 de 11 de março de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 166, de 11 de março de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º O quantitativo de cargos será estabelecido no anexo único desta Lei. §1º Ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar não abrangidos pelo quantitativo previsto no anexo único. § 2º Excepciona-se da regra prevista no § 1º deste artigo apenas os cargos necessários ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado. § 3º A preservação excepcional prevista no § 2º deste artigo não alcança os processos judiciais em curso nem implica em reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidatos. § 4º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba regulamentará o procedimento de nomeação previsto no § 2º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em boa hora, o Tribunal de Justiça da Paraíba deflagrou proposta legislativa que culminou na aprovação da Lei Complementar nº 166/2021, que fixou o quantitativo de cargos efetivos no âmbito do Poder Judiciário Paraibano.

Côncio das realidades e necessidades atuais, a referida lei estabeleceu no seu anexo único o quantitativo de cargos necessários ao Tribunal de Justiça da Paraíba, prescrevendo, no art. 4º, a extinção dos cargos vagos e dos que vierem a vagar não abrangidos pelo quantitativo fixado no anexo em referência. Em sua justificativa, restou consignado:

“A unificação de todos esses cargos numa única lei proporcionará uma melhor estruturação administrativa, extinguindo aqueles que são desnecessários. Além disso, com a extinção dos cargos vagos, proposta no parágrafo único do artigo 4º do presente projeto legislativo, será possível evitar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público pretéritos – alguns deles há mais de 10 (dez) anos – bem como readequar a proposta orçamentária dos próximos anos, abrindo espaço para que as receitas - hoje vinculadas a esses cargos – sejam utilizadas para fazer frente a outras despesas.”

Não obstante a louvável iniciativa do Tribunal de Justiça da Paraíba no sentido de readequar o quadro de pessoal às necessidades atuais, a referida norma reclama um aperfeiçoamento, pois, ao estabelecer uma extinção automática de cargos, impediu – e vem impedindo – o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, o que, inquestionavelmente, não é do interesse do Poder Judiciário local.

A presente proposta, portanto, objetiva aperfeiçoar o dispositivo, mantendo, como regra, a extinção dos cargos que vagarem até que se atinja o percentual previsto no anexo único, porém, como norma excepcional, pretende-se estabelecer a possibilidade de nomear candidatos com sentenças judiciais transitadas em julgado, atendendo, com isso, aos preceitos da segurança jurídica estabelecidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Saliente-se que, consoante proposta encartada no § 3º do anteprojeto ora apresentado, a regra excepcional em questão não implica em reconhecimento de direito à nomeação em favor dos candidatos aprovados fora do número das vagas inicialmente previstas no próprio edital do certame, pois, nos termos da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837311 (tema 784), “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital”.

Em suma, o presente projeto destina-se, unicamente, a garantir a observância da autoridade da coisa julgada, possibilitando que, ocorrendo vacância de cargos, seja averiguada a existência de decisões judiciais transitadas em julgado pendentes de cumprimento, antes de declarar definitivamente extintos os referidos cargos.

Pelas razões apresentadas, pugnamos pela aprovação do anteprojeto.

 Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES
 Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

DECLARAÇÃO

Eu, Saulo Henriques de Sá e Benevides, brasileiro, casado, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, domiciliado na Praça João Pessoa, s/n, Centro, declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para fins de atendimento do imperativo legal previsto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o projeto encartado nestes autos e aprovado à unanimidade pelo Órgão Plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro, adequando-se às orientações do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 64 da LDO – Lei Estadual nº 12.022/2021), conforme estudos orçamentários realizados pelos órgãos técnicos do Poder Judiciário, tudo em consonância com o art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

 SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES:4682483
 SA E BENEVIDES:4682483
Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

 Assinado de forma digital por SAULO
 HENRIQUES DE SA E
 BENEVIDES:4682483
 Dados: 2022.02.18 10:22:42 -03'00'

 Documento 22 página 1 assinado, do processo nº 2022047330, nos termos da Lei 11.419, ADME.31911.30559.63661.27592-5
 Saulo Henriques de Sá e Benevides [123.451.564-49] em 20/09/2022 14:38

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.385/2021

Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.
 EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que envolve atribuições de diversos órgãos estaduais. CE, art. 63, §1º, II, e. Iniciativa legislativa reservada ao Governador pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal. Farta jurisprudência nacional. Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

 AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 026 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e

parecer o **Projeto de Lei nº 3.385/2021**, de autoria do Deputado Delegrado Wallber Virgolino que "define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual".

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 14 de dezembro de 2021, a instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, busca-se estabelecer, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública estadual, observando o que dispõe a Lei que ora se objetiva criar, bem como o que já está disciplinado na Lei Federal 12.846/2013.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A presente proposição é de primordial importância, pois estabelece procedimentos de apuração, pela Controladoria Geral do Estado, da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas no cometimento de atos ilícitos que causem prejuízos ao erário público, tudo em consonância com o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 2015.

Sabe-se que a Constituição do Estado estabelece, em seu artigo 70, que cabe ao Estado a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, devendo a entidade estabelecer mecanismos de controle interno, de modo que esta é a função precípua da Controladoria Geral do Estado, além de auxiliar os órgãos de controle externo preceitos do artigo 76 da nossa Carta Política.

Em agosto de 2013, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.846, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, estabelecendo condutas lesivas, procedimentos administrativos de apuração e responsabilização administrativa do Decreto nº 8.420, de 2015.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendo que o Projeto viola a Constituição Estadual. Transcrevo o trecho pertinente da Carta Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

II - **disponham sobre:**

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos** da administração pública.

Verifica-se que o Projeto busca instituir uma obrigação a ser cumprida nosistema de Controle Interno do Estado, em particular pela Controladoria Geral do Estado, de forma que, em que pese o elevado grau de mérito da proposição, esta padece de vício de inconstitucionalidade e não pode ter a sua tramitação continuada na Casa.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina **manterem a presença de um segundo professor de turmas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências** e transformos especificados no texto normativo, **a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola** regra constitucional que determina a **iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).
[ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.]

Encampando o posicionamento do Pretório Excelso, diversos tribunais brasileiros declararam a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais que, em que pese a iniciativa parlamentar, criavam obrigações a serem executadas pelo Executivo. A título de exemplo, trago o seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA". ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO AS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEVIDUA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". **"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais (ou municipais), gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo.** A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, consequentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJ-SC - ADI: 40115432520198240000 Capital 4011543-25.2019.8.24.0000. Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 17/07/2019, Órgão Especial)**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.621, DE 08 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PÚBLICOS E PRIVADOS, CONVENIADOS OU NÃO, A PRESTAR ATENDIMENTO EMERGENCIAL E INTEGRAL A PACIENTES COM SUSPEITA DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. COM SUPRA DESNIVELAMENTO DO SEGMENTO S-T (IAM CSS-T) DURANTE AS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DO INÍCIO DOS SINTOMAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS. 112, § 1º, II, D E 145, II, III E VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AFRONTA À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 215, 290 e 291 DA CERJ. São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. A norma impugnada contraria o art. 112, § 1º, II, d da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, padecendo do vício de inconstitucionalidade formal por dispor expressamente sobre organização e o funcionamento da Administração Estadual, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Viola também os incisos II, III e VI do art. 145 da Carta Estadual ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção superior da administração e organização e funcionamento da Administração Estadual. Neste contexto, é flagrante a inconstitucionalidade formal do texto impugnado por violação às regras que definem a competência legislativa, bem como ao princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado no art. 7º da Constituição Estadual. No aspecto material, a legislação em exame, ao criar para os agentes privados uma obrigação de atendimento de pacientes por determinado número de horas, bem como de os atender plenamente em caso de ausência de leitos na rede pública, independentemente de qualquer ato formal de contratação por parte da Administração, fere a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados de saúde, em afronta aos artigos 5º e 215, 290 e 291 da CERJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (TJ-RJ - ADI: 00339613420178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA. Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/03/2018. OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 16/03/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.528, de 17 de novembro de 2015, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a extensão do atendimento odontológico básico às famílias e indivíduos de baixa renda. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal. Previsão orçamentária. Ausência. Irregularidade. Afronta aos artigos 5º, 25, parágrafo único, 47, II, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. ACÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 2166054820168260000 SP 2166055-48.2016.8.26.0000. Relator: Baretta da Silveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)

Assim, verifica-se que jurisprudência pátria é sólida no sentido de afirmar que não é possível lei de iniciativa parlamentar determinar, mormente de maneira tão detalhada como faz o PLO em comento, uma série de procedimentos a serem cumpridos pela Administração Pública estadual, por mais valorosos e pertinentes que sejam eles.

Nunca é demais reafirmar que o Projeto em tela é extremamente meritório, porém, não se pode ignorar que, da sua avaliação, chegou-se à conclusão que ele viola norma constitucional, de forma que é premente, infelizmente, exarar parecer contrário à presente propositura.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.385/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, com votos contrários dos Deputados Anderson Monteiro e Delegado Walber Virgolino, pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.385/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a), que prevaleceu por ser ele o Presidente da Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

OUTROS

CLUBE NOVO ALVORECER



Clube Novo Alvorecer Balancete Contábel - 01/2022

Referente ao mês de janeiro

Data:		Histórico		Entradas	Saídas
-		RECEITA			
	22/01/2022	Mensalidade social Ativos		640,00	0,00
	22/01/2022	Mensalidade social inativos		733,00	0,00
	22/01/2022	Mensalidade social comissionados		250,00	0,00
		suplementação para despesas		0,00	0,00
		DESPESAS			
	02/01	mensalidade contador		0,00	176,00
	02/01	Poupança Titulo de capitalização mensal		0,00	67,88
	02/01	Poupança Titulo de capitalização mensal		0,00	67,88
	02/01	Poupança Titulo de capitalização mensal		0,00	67,88
	02/01	Poupança Titulo de capitalização mensal		0,00	67,88
	02/01	Tarifa extrato		0,00	13,40
	02/01	Tarifa extrato		0,00	1,60
	02/01	tarifas, mensalidade bancarias		0,00	109,00
	04/01	Certificado digital presidencia do CNA		0,00	125,00
Composição do Saldo Atual: (Receita do mês) Total do dia				1.623,00	696,52
R\$				Saldo Atual	926,48
Em Moeda:				Total Geral	1.623,00 696,52
				Saldo a transportar para o mês seguinte 926,48	
0	02/12/2021	Poupança Titulo de capitalização mensal		3.814,46	
Helio Gomes da Silva Presidente - CNA		Célia Rejane de Souza Leite Célia Rejane Souza leite Treasureira			
Rubens Alexandre de Souza Membro - CF		José Geraldo da Silva Presidente		Pedro A Montenegro Neto Membro - CF	



Clube Novo Alvorecer Balancete Contábel - 02/2022

Referente ao mês de fevereiro

Data:		Histórico		Entradas	Saídas
-		RECEITA			
	22/01/2022	Mensalidade social Ativos		650,00	0,00
	22/01/2022	Mensalidade social inativos		723,00	0,00
	22/01/2022	Mensalidade social comissionados		250,00	0,00
		suplementação para despesas		0,00	0,00
		DESPESAS			
	02/02	mensalidade contador		0,00	176,00
	02/02	Poupança Titulo de capitalização mensal		0,00	67,88
	02/02	Poupança Titulo de capitalização mensal		0,00	67,88
	02/02	Poupança Titulo de capitalização mensal		0,00	67,88
	02/02	Poupança Titulo de capitalização mensal		0,00	67,88
	02/02	tarifas, mensalidade bancarias		0,00	109,00
	23/02	encardenação prest de contas 2021		0,00	14,00
Composição do Saldo Atual: (Receita do mês) Total do dia				1.623,00	570,52
R\$				Saldo Atual	1.052,48
Em Moeda:				Total Geral	1.623,00 570,52
				Saldo a transportar para o mês seguinte 1.052,48	
0	02/12/2021	Poupança Titulo de capitalização mensal		4.086,08	
Helio Gomes da Silva Presidente - CNA		Célia Rejane de Souza Leite Célia Rejane Souza leite Treasureira			
Rubens Alexandre de Souza Membro - CF		José Geraldo da Silva Presidente		Pedro A Montenegro Neto Membro - CF	

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR